

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1349/2014

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral da Administração Direta e Indireta do Município de Colombo e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Colombo aprovou, e eu IZABETE CRISTINA PAVIN, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral da Administração Direta e Indireta do Município de Colombo.

Parágrafo único. As disposições da presente Lei não se aplicam aos servidores dos demais quadros de pessoal integrantes de carreiras estabelecidas por legislação própria, aos ocupantes de emprego público contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e, aos contratados em regime especial por prazo determinado.

Art. 2º. A denominação, quantidade, requisitos mínimos para o ingresso, assim como os vencimentos de cada cargo ficam estruturados na forma estabelecida nos Anexos que integram esta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão são criados e regulamentados na lei que estabelece a Estrutura Administrativa do Município.

Art. 3º. Para efeito desta Lei considera-se:

I – plano de carreira: o conjunto de normas que regem o ingresso, a promoção e o desenvolvimento dos servidores em suas carreiras;

II – carreira: o conjunto de níveis e referências agrupados por cargo segundo a escolaridade, qualificação profissional, desempenho e responsabilidades inerentes às suas atribuições;

III – cargo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e vencimento específico;

IV – nível: a posição do servidor na escala de vencimentos do respectivo cargo, identificado por algarismos romanos de I a V;

V – referência: progressão horizontal no mesmo nível, determinada pelo decurso do tempo de serviço associada com o desempenho profissional, identificado pelos números de 01 a 60, com exceção das carreiras de Agentes Universitários e Agentes da Guarda Municipal que possuem 50 (cinquenta) referências.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 4º. A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, em todas suas etapas, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, com provas de caráter eliminatório e/ou classificatório, na forma determinada nas normas e regulamentos próprios.

Parágrafo único. Somente será dada posse no cargo se preenchidos os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colombo e nesta Lei.

Art. 5º. O ingresso em cargo de carreira de provimento efetivo dar-se-á sempre no nível I do respectivo cargo.

Parágrafo único. Fica ressalvado à administração municipal o direito de exigir, no edital de concurso público, em razão das funções do cargo, habilitação específica ou titulação superior à mínima prevista para o cargo, condição em que o candidato aprovado terá seu provimento

na referência inicial do nível correspondente à titulação ou habilitação estabelecida para esse cargo.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA E SUA PROGRESSÃO

Art. 6º. Para cada cargo efetivo de carreira, haverá de três a cinco níveis, com funções determinadas, conforme o grau de complexidade exigido e a titulação mínima para cada um dos níveis.

Parágrafo único. Cada nível será composto de 50 (cinquenta) ou 60 (sessenta) referências, com acréscimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na remuneração para a progressão de cada uma delas.

Art. 7º. Na hipótese do servidor posicionar-se na última referência da progressão horizontal e atingir o final da tabela, mesmo assim deverá continuar sendo avaliado pela administração pública.

Parágrafo único. Obtendo êxito na Avaliação de Desempenho Funcional de que trata o “caput” deste artigo, o servidor fará jus a um adicional anual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), pago a título de Adicional de Complemento, caracterizado como verba de natureza permanente.

Art. 8º. Haverá duas formas de progressão na carreira:

I – progressão vertical, de um nível para outro, com 10% (dez por cento) de aumento, exceto para os integrantes do quadro de servidores do Grupo de Agente Administrativo - em Extinção, Agente de Serviços Técnicos – em Extinção e Agente de Serviços Técnicos da Saúde – em Extinção, constantes dos Anexos VII, X.1 e X.2 cujos percentuais permanecerão os mesmos, mediante cumprimento e comprovação da titulação exigida para cada nível, conforme Anexo XIX desta Lei.

II – progressão horizontal, de uma referência para outra, com um total de 50 (cinquenta) ou 60 (sessenta) referências dentro de um mesmo nível, mediante obtenção de créditos na avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Para a progressão vertical, haverá um interstício mínimo de 01 (um) ano, obedecida rigorosamente a ordem cronológica.

Art. 9º. A progressão horizontal será realizada anualmente, pelo critério exclusivo de avaliação de desempenho.

§ 1º. A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata do servidor e encaminhada para parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, obedecendo aos critérios constantes de regulamento específico, sendo ao final homologada pelo Secretário responsável pelo órgão de gestão de pessoal do Município.

§ 2º. Depois de realizada a avaliação pela chefia imediata, a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho emitirá parecer conclusivo sobre as condições do servidor, definindo pela progressão ou não, na carreira, assegurada a ampla defesa.

§ 3º. O parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho poderá concluir pela permanência do servidor em mais um ano na referência em que se encontra, ou até mesmo opinar pela abertura de processo administrativo para exoneração do servidor, por insuficiência de desempenho, assegurada a ampla defesa.

§ 4º. Após a conclusão e aprovação do servidor no estágio probatório, este fará jus à progressão horizontal, devendo ser automaticamente enquadrado na 4ª (quarta) referência do seu respectivo nível.

Art. 10. A promoção vertical realizar-se-á a qualquer tempo e sua concessão se dará no mês subsequente ao deferimento do requerimento, o qual deverá estar acompanhado da documentação comprobatória.

§ 1º. A primeira promoção vertical dos servidores que estão em estágio probatório será efetivada após cumprimento e aprovação deste, para o nível de titulação apresentado pelo servidor, na mesma referência que se encontra.

§ 2º. Após a primeira promoção vertical dos servidores que concluíram o estágio probatório, as demais progressões obedecerão ao disposto no *caput* deste artigo e no artigo 8º, parágrafo único desta Lei.

§ 3º. A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho fará a análise da documentação apresentada pelo servidor, emitindo parecer pela progressão ou não.

§ 4º. Na análise da documentação para a promoção vertical a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho deverá verificar a relação entre o curso concluído e as funções exercidas pelo profissional, deferindo apenas os que implicarem em aperfeiçoamento profissional do servidor em suas atividades, conforme regulamentação específica a ser editada por ato do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 11. Não terão direito à progressão na carreira, vertical ou horizontal, os servidores que estiverem:

I – em estágio probatório;

II – em licença sem vencimentos;

III – em licença para tratamento de saúde por mais de 4 (quatro) meses;

IV – à disposição de órgão externo à Administração Municipal, exceto para os servidores cedidos mediante convênios firmados com a municipalidade.

§ 1º. Não farão jus à progressão horizontal, os servidores que tiverem faltas injustificadas em percentual superior a 1% (um por cento) dos dias de trabalho do período a ser avaliado.

§ 2º. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, terá direito à progressão na carreira, após avaliação de desempenho.

§ 3º. Na hipótese do servidor efetivo vir a ocupar os cargos de Secretário Municipal, Controlador, Procurador Geral ou Chefe de Gabinete, terá direito à progressão automática na carreira, independente de avaliação de desempenho.

Art. 12. O servidor efetivo que, mediante prévia aprovação em concurso público ingressar em outro cargo, terá computado o adicional por tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município de Colombo, sem prejuízo do estágio probatório para o novo cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do cômputo do adicional por tempo de serviço exercido em cargo anterior, o tempo entre a data de exoneração deste cargo e a nomeação no novo cargo não poderá ser superior a 01 (um) dia útil.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS

Art. 13. Para cada cargo, nível e referência serão estipulados a carga horária e um valor em moeda corrente nacional, correspondendo ao vencimento básico do servidor, conforme Anexos III.1 a XVIII partes integrantes desta Lei.

Parágrafo único. Salvo disposições em contrário, os acréscimos pecuniários a que tem direito o servidor, serão calculados sobre o vencimento básico e serão a ele somados, constituindo a sua remuneração.

Art. 14. Os servidores efetivos nomeados para exercer função de confiança, com direito à percepção da gratificação de função, farão jus a esta cumulativamente com os vencimentos de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Os símbolos e os valores de cada gratificação pelo exercício de função de confiança estão especificados no Anexo XX desta Lei e serão atribuídos por ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a complexidade e responsabilidade da função.

Art. 15. O servidor municipal ocupante do Cargo de Médico em regime de 20 (vinte) horas semanais, que desenvolver atividades no ESF - Estratégia Saúde da Família perceberá o seu vencimento básico acrescido de um adicional de 150% (cento e cinquenta por cento), obrigando-se à ampliação da sua jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Para os servidores que possuem 02 (dois) Cargos de Médico, em regime de 20 (vinte) horas semanais cada um, e que desenvolverem atividades no ESF – Estratégia Saúde da Família em tempo integral fará jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico de cada um dos cargos.

Art. 16. No caso de servidor ocupante de outro cargo, em atividade no ESF - Estratégia Saúde da Família, o adicional será de até 20% (vinte por cento) de seu vencimento básico para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 17. Os adicionais previstos nos artigos 15 e 16 da presente Lei não se incorporam aos vencimentos ou proventos de aposentadoria e serão extintos automaticamente quando o servidor deixar de exercer as atividades no ESF.

Art. 18. Os servidores públicos, quando nomeados para o exercício de cargo em comissão, receberão apenas os vencimentos deste, podendo, entretanto, optar pela remuneração de seu cargo efetivo acrescido da gratificação correspondente.

Art. 19. Aplicam-se à remuneração dos servidores, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colombo e na Lei que define a Estrutura Administrativa do Município.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 20. Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, com sua nomenclatura, símbolos, vencimento e número de vagas, relacionados diretamente com os órgãos que compõem a Estrutura Administrativa do Município, são criados e fixados na legislação própria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O enquadramento dos servidores no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos fixado por esta Lei será efetuado com base no nível e referência atuais, habilitação do servidor, diferença de enquadramento e situação funcional, aplicando-se a estáveis ou em estágio probatório.

§ 1º. Servidores que não possuam diferença de enquadramento ou gratificação de desempenho serão enquadrados na nova Tabela no mesmo nível e referência.

§ 2º. Para os servidores com diferença de enquadramento e/ou gratificação de desempenho, deverão ser enquadrados na nova Tabela, no mesmo nível e referência, e, após, somar-se-á

ao vencimento base a diferença de enquadramento e/ou gratificação de desempenho, buscando-se a referência correspondente ou aquela imediatamente superior.

Art. 22. Para efeitos de enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos que integram os grupos de Agente de Serviços de Apoio – em Extinção, Agente de Serviços de Apoio – Permanente, Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação – em Extinção, Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação – Permanente, Agente de Obras e Construções – em Extinção, Agente de Obras e Construções – Permanente, Agente de Máquinas e Veículos – em Extinção, Agente de Máquinas e Veículos – Permanente, Agente de Serviços de Saúde – em Extinção, Agente de Serviços de Saúde – Permanente, Agente de Serviços de Assistência – em Extinção e Agente de Serviços de Assistência – Permanente, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – para os servidores ocupantes de cargos que integram os grupos de Agente de Serviço de Apoio – em Extinção e Agente de Serviço de Apoio – Permanente, depois de enquadrados no mesmo nível e referência da nova tabela, deverá ser acrescido ao seu vencimento básico o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), somando-se ainda, se for o caso, a diferença de enquadramento e/ou gratificação de desempenho, buscando-se a seguir, a referência correspondente ou aquela imediatamente superior;

II – para os servidores ocupantes de cargos que integram os grupos de Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação – em Extinção e Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação – Permanente, depois de enquadrados no mesmo nível e referência da nova tabela, deverá ser acrescido ao seu vencimento básico o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), somando-se ainda, se for o caso, a diferença de enquadramento e/ou gratificação de desempenho, buscando-se a seguir, a referência correspondente ou aquela imediatamente superior;

III – para os servidores ocupantes de cargos que integram os grupos de Agente de Obras e Construções – em Extinção e Agente de Obras e Construções – Permanente, depois de enquadrados no mesmo nível e referência da nova tabela, deverá ser acrescido ao seu vencimento básico o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), somando-se ainda, se for o caso, a diferença de enquadramento e/ou gratificação de desempenho, buscando-se a seguir, a referência correspondente ou aquela imediatamente superior;

IV – para os servidores ocupantes de cargos que integram os grupos de Agente de Máquinas e Veículos – em Extinção e Agente de Máquinas e Veículos – Permanente, depois de enquadrados no mesmo nível e referência da nova tabela, deverá ser acrescido ao seu vencimento básico o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), somando-se ainda, se for o caso, a diferença de enquadramento e/ou gratificação de desempenho, buscando-se a seguir, a referência correspondente ou aquela imediatamente superior;

V – para os servidores ocupantes de cargos que integram os grupos de Agente de Serviços de Saúde – em Extinção e Agente de Serviços de Saúde – Permanente, depois de enquadrados no mesmo nível e referência da nova tabela, deverá ser acrescido ao seu vencimento básico o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), somando-se ainda, se for o caso, a diferença de enquadramento e/ou gratificação de desempenho, buscando-se a seguir, a referência correspondente ou aquela imediatamente superior;

VI – para os servidores ocupantes de cargos que integram os grupos de Agente de Serviços de Assistência – em Extinção e Agente de Serviço de Assistência – Permanente, depois de enquadrados no mesmo nível e referência da nova tabela, deverá ser acrescido ao seu vencimento básico o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), somando-se ainda, se for o caso, a diferença de enquadramento e/ou gratificação de desempenho, buscando-se a seguir, a referência correspondente ou aquela imediatamente superior.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam aos servidores aposentados e aos pensionistas, tampouco às novas contratações, cujos vencimentos se encontram estabelecidos nas respectivas tabelas anexas a esta Lei.

Art. 23. Todos os reajustes concedidos aos servidores públicos municipais incidirão sobre o seu vencimento básico.

Art. 24. Os cargos efetivos, com suas denominações, símbolos e número de vagas ficam estabelecidos nos Anexos I, II e XIX desta Lei.

Art. 25. O cargo de provimento efetivo de advogado fica transformado no cargo de Procurador Municipal.

Parágrafo único. Os servidores que na data da publicação desta Lei estiverem ocupando o cargo de advogado serão automaticamente enquadrados no cargo de Procurador Municipal, resultante da transformação de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 26. O cargo de provimento efetivo de contador fica transformado no cargo de Analista Contábil.

Parágrafo único. Os servidores que na data da publicação desta Lei estiverem ocupando o cargo de contador serão automaticamente enquadrados no cargo de Analista Contábil, resultante da transformação de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 27. Os servidores ocupantes de cargos de médico com especialidades distintas daquela exigida para o cargo de Médico Generalista, terão sua denominação do cargo alterada para “Médico de Atenção Especializada”.

Art. 28. Os cargos denominados de “Carpinteiro I” e “Carpinteiro II”, pelo fato de possuírem funções e requisitos de escolaridade semelhantes, passam a ser denominados tão somente de “Carpinteiro”.

Art. 29. Os cargos em extinção de “Assistente Administrativo I”, “Assistente Administrativo II”, “Assistente Administrativo III”, Auxiliar Administrativo I” e “Auxiliar Administrativo II”, pelo fato de possuírem funções e requisitos de escolaridade semelhantes, e ainda, integrarem a mesma Tabela de cargos em extinção, passam a ser denominados tão somente de “Assistente Administrativo - em Extinção”.

Art. 30. Os cargos de “Pedreiro I” e “Pedreiro II”, pelo fato de possuírem funções e requisitos de escolaridade semelhantes, passam a ser denominados tão somente “Pedreiro”.

Art. 31. Os cargos de “Pintor de Paredes”, “Auxiliar Odontológico”, “Técnico em Higiene Dental”, “Técnico em Controle Ambiental” e Técnico em Desportos passam a ser, respectivamente, denominados de “Pintor”, “Auxiliar de Saúde Bucal”, “Técnico em Saúde Bucal”, “Técnico Fiscal Ambiental” e “Analista de Desportos”.

Art. 32. Os cargos de “Fiscal de Posturas” e “Fiscal de Obras” ficam unificados e passam a ser denominados de “Fiscal de Obras e Posturas”.

Art. 33. Ficam extintos automaticamente, quando vagarem, os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Saúde, Assistente Administrativo em Extinção, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Oficina Mecânica, Auxiliar Técnico em Topografia, Cozinheiro, Eletricista de Veículos, Frentista, Latoeiro, Operador de Equipamento Pesado I, Operador de Equipamento Pesado II, Pintor de Veículos, Técnico em Administração, Técnico em Estatística, Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, Técnico em Processamento de Dados, Recepcionista e Teólogo, não mais podendo estes cargos ser providos.

Art. 34. Ficam criados os cargos de Analista de Educação Artística, Analista de Sistemas de Informação, Assessor Contábil, Assessor Jurídico, Educador Social, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro da Computação, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Químico, Intérprete de Libras, Musicoterapeuta, Operador de Escavadeira Hidráulica, Operador de Pá-carregadeira, Operador de Patrola/Motoniveladora, Operador de Rolo Compressor/Compactador, Operador de Trator Agrícola, Técnico em Enfermagem do Trabalho, Técnico em Estradas, Técnico em Farmácia e Terapeuta Ocupacional, com funções e carreiras estabelecidas nos anexos da presente Lei.

Art. 35. Fica estabelecido o mês de maio, como data base para revisão anual dos vencimentos.

Art. 36. Sempre que o limite com gastos de pessoal superar 51,3% da Receita Corrente Líquida - RCL - todas as progressões constantes dos Anexos desta Lei, mediante Decreto do Chefe do poder Executivo, poderão ser suspensas, até a adequação financeira do Município.

Art. 37. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.206, de 21 de dezembro de 2010 e suas alterações posteriores.

Art. 38. Havendo necessidade de regulamentação de dispositivos deste Plano de Cargos, esta deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2014.

Paço Municipal de Colombo, Em 30 de Julho de 2014.

IZABETE CRISTINA PAVIN

Prefeita Municipal